



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287458-03.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que são embargantes LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA e ISABELLA ANDRADE ALMEIDA (INVENTARIANTE), é embargado ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.287.458-03.2024.8.26.0000/50.002

**Embargantes: ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO
DE ALMEIDA E OUTRO**

**Embargada: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: BARUERI

Voto n.º 57.080

Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos, tempestivamente, com base no v. acórdão de págs. 612/360, alegando a existência de erros materiais, consubstanciados em premissas equivocadas, que geraram obscuridades e omissões reflexas, notadamente no tocante ao levantamento da quantia de R\$ 300.000,00. Apontam omissão em relação ao pedido formulado na alínea “j”, item 250, por meio do qual foi requerida a penhora no rosto dos autos principais e a transferência de valores lá depositados para o processo nº 0.010.185-59.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de São Paulo. Dizem que o v. acórdão embargado é ultra, citra e extra petita, além de nulo, em razão do não julgamento em conjunto com os agravos internos. Requerem, afinal, o acolhimento dos embargos, com

efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados, e a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto pela parte embargante foram expressos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que a penhora no rosto dos autos de uma recuperação judicial, determinada por outro juízo, que não o recuperacional, não garante que o crédito de propriedade da recuperanda será prontamente disponibilizado ao exequente, vez que os pedidos de liberação de valores de empresa em recuperação judicial são apreciados pelo juízo recuperacional, a quem cabe a análise do

juízo de conveniência da medida, em busca da preservação da empresa e da higidez do procedimento recuperatório.

Constou, ainda, o crédito dos agravantes deverá ser pago nos termos estabelecidos no plano, ficando vedada a efetivação de qualquer ato construtivo oriundo de demandas judiciais ou extrajudiciais para satisfazê-lo, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da "*par conditio creditorum*".

Além disso, ressalta-se que o agravo de instrumento não foi conhecido no tocante às decisões de págs. 27.377/27.383, 27.749/27.756, 28.345, 28.588 e 28.637/28.644, em razão de sua intempestividade.

Também não foi analisado o pedido de suspensão da homologação do contrato DIP-Financing e a determinação de depósitos de valores pelos financiadores na conta judicial vinculada aos autos principais, pois referida questão já restou decidida e se encontra superada pela preclusão consumativa.

Por fim, o pedido de nomeação de um "watchdog" também não foi conhecido, em razão da vedada supressão de instância.

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355